

Processo n.º:

PND-7/2023

Tipo:

Disciplinar

Subtipo:

Instrutor(es):

Alfredo Afonso, inspetor

Relatório n.º:

RELAT-126/2023

Assunto:

Relatório final elaborado nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado e em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio.

*

RELATÓRIO FINAL

Inexistindo quaisquer outras diligências de instrução que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, *EDSPSP*, aprovado e em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio.

*

I - INTRODUÇÃO E SÚMULA PROCEDIMENTAL.

Por despacho do Senhor Ministro da Administração Interna, datado de 24/01/2023 (cfr. página 169 dos autos), foi determinada a instauração ao agente da Polícia de Segurança Pública, *PSP*, (nome A), com o número de matrícula, *de processo disciplinar*, a tramitar pela *IGAI*, pelos factos indiciados no inquérito e dos demais que em sede de instrução vierem a apurar.

É arguido o agente da *PSP*, (nome A), com o número de matrícula, residente na Rua, atualmente a *exercer funções na Esquadra da Divisão de* (cfr. página 188).

Em face do enunciado legal a que se refere do artigo 119.º, n.º 2, do *EDPSP*, existe vinculação legal relativa à instrução procedural do processo disciplinar, sendo que se consideram incorporados nos presentes autos todos os elementos constantes do, precedente, *PND-71/2022*, inquérito, bem como o relatório 136/2022, nele elaborado (cfr. páginas 160 a 164, verso).

Durante a instrução dos presentes autos o arguido nada requereu ao abrigo do artigo 83.º, n.º 4, do *EDPSP*, e foi notificado para prestar declarações no dia 10/03/2023, sendo que constituiu ilustre mandatária (cfr. páginas 183, 184 a 187, 188 a 190).

O instrutor requereu, nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do *EDPSP*, à *PSP* a junção do *certificado do registo disciplinar* (cfr. páginas 191 a 198).

Em sequência, foi deduzida acusação, notificada ao arguido e à sua ilustre mandatária, nos termos dos artigos 86.º, números 4 e 5 e 119.º, número 2 do *EDPSP* (cfr. páginas 199 a 202, 206 e 207).

A ilustre mandatária do arguido veio requerer *cópia digitalizada do processo*, o que lhe foi deferido (cfr. páginas 208 e 209 a 211).

O arguido foi notificado da acusação no dia 04-05-2023 (cfr. página 213).

Com os fundamentos a páginas 214 dos autos, o instrutor requereu a prorrogação do prazo procedural para conclusão da instrução, o que, por Despacho da Senhora Subinspetora-Geral foi concedido (cfr. página 215).

O arguido, através da sua ilustre mandatária, respondeu à *acusação* e apresentou *defesa* no dia 24-05-2023. Com a *defesa* requereu produção de prova testemunhas e juntou cópia simples de um documento titulado por *Ficha Biográfica Individual* (cfr. páginas 216 a 235).

O instrutor decidiu os requerimentos de provas no dia 02-06-2023, através do despacho *DESP-PND-194/2023*. Em síntese, a decisão fundou-se no seguinte:

- Quanto ao requerimento de prova testemunhal, *nenhuma das testemunhas é dada pelo arguido como estando no local da prática dos factos, não tendo, por isso, conhecimento direto dos factos que constituem objeto da prova, pelo que, para os intervenientes procedimentais, nenhuma das testemunhas é reputada como essencial para a descoberta da verdade*. Pelo que o instrutor recusou o requerido nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 97.º do *EDPSP*.
- Relativamente ao documento o instrutor decidiu a sua manutenção nos autos.

(cfr. páginas 236, 236, verso e 237)

O despacho *DESP-PND-194/2023* foi notificado à ilustre mandatária do arguido, bem como ao próprio (cfr. páginas 240 a 242 e 258).

No dia 12-06-2023 o arguido, através de ilustre mandatária, apresentou recurso da decisão do instrutor por, em síntese, entender que o *requerimento deve merecer provimento, admitindo-se a audição das testemunhas para a descoberta da verdade* (cfr. páginas 244 a 248).

Pronunciou-se o instrutor quanto à forma e ao mérito do recurso formulando, em síntese a seguinte proposta:

Uma vez que o arguido não identifica qualquer vício no ato recorrido, o mesmo será mantido na ordem jurídica, tanto mais porque o requerimento de produção de prova testemunhal não revela que alguma das testemunhas pretendidas arrolar tenha conhecimento direto dos factos pelos quais o arguido foi acusado, não sendo a produção de prova imprescindível para a descoberta da verdade, pelo que se propõe que seja mantida a fundamentação do ato recorrido, de recusa de produção de diligências, nos termos do artigo 97.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) do EDPSP, rejeitando-se, por isso, o recurso nos termos, designadamente, do artigo 196.º, n.º 1, alínea d) do CPA. (cfr. páginas 249 a 252).

A Senhora Subinspetora-Geral e a Senhora Inspetora-Geral emitiram, respetivamente, parecer e decisão relativamente à informação produzida pelo instrutor, *admitindo o recuso com subida imediata e nos próprios autos* (cfr. página 253).

Subiram os autos para *apreciação e decisão* do Senhor Ministro da Administração Interna (cfr. páginas 254).

O Senhor Ministro da Administração Interna proferiu, aos 29-06-2023, decisão através da qual decidiu *manter a decisão do instrutor, devendo dar seguimento à instrução do processo* (cfr. páginas 256).

Determinou a Senhora Inspetora-Geral a notificação do arguido e da sua ilustre mandatária da *decisão* do membro do Governo, ordenando o prosseguimento do processo (cfr. páginas 259 a 262).

Por último, procedeu-se à *juntada* das imagens remetidas pelo Ministério Público aos presentes autos e síntese do respetivo visionamento, relativamente às presenças dos particulares e do arguido nas bombas da sita disso se notificando a ilustre mandatária do arguido (cfr. páginas 263 a 272 e 275).

Finda a fase de *defesa* e na ausência de outras diligências de instrução que se afigurem úteis ou que tenham sido requeridas ou ordenadas face aos elementos que constam já dos autos e decorrido o prazo a que se refere o artigo 97.º, n.º 3 do EDPSP, e as respetivas dilações de correio, importa proceder à elaboração do

relatório final a que alude 98.º, n.º 1 do EDPSP, declarando-se encerrada a instrução deste processo no dia 07 de agosto de 2023.

*

II - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO.

A) FACTOS APURADOS.

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos, dos quais foi o arguido acusado:

1. *No dia 17/09/2022 o Agente da PSP, (nome A) realizou o horário de trabalho das 00:00horas às 08:00horas, tendo dormido na Esquadra, a que pertence.*
2. *Após o almoço, cerca das 16:00horas, dirigiu-se no seu motociclo, de matrícula, marca, modelo, para o final da Avenida, onde, trajando à civil e parado junto à rotunda que faz o cruzamento desta avenida com a Rua, se encontrava à espera de um seu colega para irem tomar café.*
3. *Nesse momento, visualizou o motociclo de matrícula, vindo da Rua que, ao entrar na rotunda com a Avenida, o fez de forma perigosa, acelerando e travando, sendo que quer o condutor, quer o “pendura” circulavam sem capacete.*
4. *Ato contínuo, o agente procedeu, cerca das 16:23horas a uma chamada telefónica para a Esquadra, à qual pertence, solicitando um carro-patrulha.*
5. *Entretanto, o motociclo de matrícula fez a rotunda e seguiu para a Avenida, no sentido Sul/Norte, ziguezagueando, acelerando e travando, sendo que o agente da PSP deu então início ao seguimento do referido motociclo, que se dirigiu para as bombas de gasolina, a cerca de 200 metros do referido no artigo 3.º.*
6. *Ali chegado, o agente da PSP ficou à entrada das bombas de gasolina a observar a conduta do condutor do motociclo de matrícula, tendo então realizado uma chamada telefónica para o carro-patrulha, onde era transportada a agente da PSP (nome B), para saber se a patrulha da PSP ainda demorava a chegar.*
7. *Decorridos alguns minutos, o condutor do motociclo de matrícula reiniciou a marcha para sair das bombas*

8. O agente da PSP, ao ver que o condutor do motociclo de matrícula virou para a esquerda, na Avenida, no sentido Norte/Sul, passando por cima do traço contínuo (que obriga a seguir para a direita e descrever uma rotunda para, depois, inverter o sentido da marcha), e que quer o referido condutor quer a “pendura” continuavam a circular sem capacete e o motociclo circulava de forma irregular e perigosa, reiniciou o seguimento do referido motociclo.
9. O que fez por considerar ser esse o seu dever e a sua obrigação.
10. Tendo este seguimento sido detetado pelos ocupantes do motociclo seguido.
11. Circulando por diversas artérias, o motociclo de matrícula acabaria por se encaminhar para a Rua imobilizando-se, parqueado, entre os números ... e ... desta rua, onde o condutor do motociclo mora, rua esta que integra o, designado, Bairro e que é conhecida do agente da PSP, pois que patrulha o bairro com alguma regularidade.
12. O arguido parou o motociclo que conduzia atrás do motociclo de matrícula, impossibilitando a, eventual, saída daquele.
13. Decorrendo a partir daí um diálogo entre o agente da PSP e o condutor do motociclo de matrícula, que rapidamente escalou para uma discussão verbal com agressividade.
14. Nesse contexto o agente da PSP identificou-se perante o condutor do motociclo de matrícula e, em sequência, deu-lhe ordem de detenção.
15. Entretanto chegaram mais pessoas, um deles (que mais tarde o arguido veio a saber que era padrasto do condutor do motociclo), e ainda um outro indivíduo (que mais tarde o arguido veio a saber que era irmão do condutor do motociclo referido), tendo-se instalado a confusão.
16. O condutor do motociclo de matrícula retirou-se entretanto do local, ficando o seu irmão e padrasto a discutir com o agente.
17. O agente começou, então, a recuar, para o lado oposto da rua, para junto a uns contentores de lixo, e um dos indivíduos (irmão do condutor do motociclo) seguiu-o nessa deslocação e em discussão com ele.
18. Nesse contexto o agente retirou a arma de serviço da bolsa que trazia na parte da frente da cintura e disparou contra o irmão do condutor do motociclo de matrícula
19. Tendo o disparo atingido a perna direita do irmão do condutor do motociclo de matrícula, o que motivou a queda deste ao solo.
20. Após o disparo encontravam-se 8 pessoas no local, repartidas em três conjuntos:

- a) Um, integrando apenas o agente;
 - b) Um outro, grupo de 4 pessoas (entre elas o baleado, sentado no chão, o padrasto deste e mais 2 cidadãos);
 - c) Um outro, grupo de 3 pessoas mais afastado, atrás dos contentores do lixo, que terá chegado após o disparo com a arma de fogo, que não participou em qualquer das ocorrências relatadas e que dá mostras de estar de passagem, a abandonar o local.
21. Após o disparo o agente continuava de arma em punho e expectante, a olhar para o baleado e grupo em seu redor.
22. No grupo de 4 pessoas onde o baleado se encontrava sentado no chão, estavam 3 pessoas a rodear o baleado e virados para este sem atentar no agente.
23. O projétil que atingiu o cidadão baleado, irmão do condutor do motociclo de matrícula provocou lesões com “porta de entrada no 1/3 interior do MID com hemorragia ativa e dor local”.
24. O mesmo disparo atingiu accidentalmente o padrasto do condutor do motociclo de matrícula (que é também padrasto do baleado), contudo, “sem lesão penetrante, sem porta de entrada e escoriação mais ferida no joelho esquerdo, após queda com traumatismo do joelho esquerdo, sem hemorragia ativa”.
25. O arguido, ao sentir-se ameaçado, poderia ter recorrido a outras alternativas, tendo em vista garantir a sua segurança imediata, que não a utilização da arma de fogo, como fez, com danos para terceiros.
26. O agente poderia ter utilizado outros meios para alcançar o fim pretendido, o que não fez.
27. O arguido atuou sempre livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas ações eram contrárias aos deveres legais e estatutários que sobre si impendiam e que tais condutas envolveriam responsabilidade disciplinar.
28. Do certificado do registo disciplinar do arguido nada consta e o arguido encontra-se posicionado na classe de comportamento exemplar (cfr. página 198 dos autos).

B) FACTOS NÃO PROVADOS.

Não se provou que na altura do disparo estivessem no local entre 30 e 40 pessoas.

*

III - MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO. FACTOS PROVADOS:

A factualidade apurada resultou dos elementos recolhidos nos presentes autos, que se consideram credíveis, designadamente:

- Na documentação elaborada na *PSP* e enviada aos autos, a páginas 1 a 30 e 60 a 111, verso;
- Relatórios e informações clínicas emitidos pelo *Hospital , E.P.E.*, a páginas 46 a 50;
- Nos depoimentos do ora *arguido*, a páginas 142 a 143, 145 e 188 a 190, dos intervenientes particulares (nome C) (condutor do motociclo) e (nome D) (filha do condutor do motociclo), bem como das vítimas (nome E) (irmão do condutor do motociclo) e (nome F) (padrasto do condutor do motociclo e do seu irmão), 114 a 122 e respetivos suportes, a página 126;
- Imagens fornecidas pelos intervenientes particulares auto de visionamento e fotogramas delas extraídos, a páginas 151 a 158;
- Imagens dos locais dos factos e dos trajetos, a páginas 158 e 159;
- Certificado do registo disciplinar do arguido, remetido pela *PSP*, a páginas 198;
- Imagens requeridas ao *NUIPC/22.0PB.....*, a páginas 39 e 263 a 271;

Que constituem suportes documentais relativas à intervenção policial e aos danos patentes em dois cidadãos alvo da interação policial.

As declarações do arguido, dos intervenientes particulares e das vítimas revelaram-se espontâneas, e permitem circunscrever os factos a dois episódios relevantes:

- Um, o da circulação do cidadão (nome C) (condutor do motociclo) e da cidadã (nome D) (filha do condutor do motociclo) em um motociclo, sem utilização de capacetes de proteção, em dois percursos que se podem identificar como até chegar às bombas de combustível da (na Avenida) e, depois, ao abandonar as referidas bombas de combustível, com destino à Rua Tendo sido este modo de circular que, no entender do arguido, motivou os seguimentos deste ao motociclo e, posteriormente, a abordagem direta dos mesmos e das

vítimas (nome E) (irmão do condutor do motociclo) e (nome F) (padrasto do condutor do motociclo e do seu irmão);

- Um outro, a flagrante divergência de depoimentos - de um lado o do arguido, e do outro os dos intervenientes particulares e das vítimas - relativamente ao número de pessoas que estavam na Rua entre os números ... e ..., , onde se iniciou a interpelação policial e, na ótica do arguido, motivou o disparo de arma de fogo por parte deste. Esta divergência foi esclarecida por visualização das imagens constantes dos autos que evidencia a presença no local do disparo de apenas 7 pessoas.

Ambos os episódios se encontram complementados pelas imagens fornecidas pelos intervenientes particulares e pelas imagens constantes do *NUIPC* /22.0PB....., feitas aportar aos autos.

As imagens facultadas pelos particulares permitem esclarecer que a circulação em motociclo dos intervenientes particulares - (nome C) (condutor do motociclo) e (nome D) (filha do condutor do motociclo) -, foi efetuada sem utilização de capacetes de proteção, factualidade aliás corroborada pelos respetivos depoimentos, sendo que as imagens facultadas pelos particulares permitem também esclarecer que, afinal, até ao momento do disparo, não estariam no local do disparo mais de 7 (sete) pessoas, com o arguido incluído.

O arguido entende que a sua conduta foi inicialmente motivada por entender que a circulação de pessoas em motociclo sem utilização de capacete constitui, como afirmou nos seus depoimentos, um *crime*, o que levou o arguido a executar seguimentos, e, posteriormente e já depois dos seguimentos, ter interpelado o condutor do motociclo ao qual se juntou o irmão deste e o padrasto, configurando que estariam no local entre 30 e 40 pessoas, conforme menciona na resposta à acusação (*cfr. artigos 65.º e 80.º*).

Ora, se, por um lado, a não utilização do capacete *constitui uma contraordenação crime* sancionada com coima¹, o que terá motivado o seguimento

¹ Veja-se o disposto no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, que aprovou o Código da Estrada, e suas atualizações e alterações.

descrito, por outro lado, as imagens recolhidas no cenário em que o arguido realizou o disparo não confirmam a presença de *dezenas de pessoas*, mas, apenas daqueles que foram alvo do disparo e de mais 4 pessoas, o que não justifica, tendo por base a avaliação do polícia médio colocado na concreta posição do arguido, o grau de ameaça capaz de fundamentar, justificadamente, o recurso a arma de fogo. Daí os factos descritos nos n.ºs 25 a 27.

Os depoimentos prestados e as provas recolhidas contribuíram para a formação da convicção em como os factos se passaram conforme acima descrito.

*

Os factos dados como não provados tiveram por base a ausência de prova no sentido da sua verificação, conforme acima referido, concretamente no que ao número de pessoas presentes no local diz respeito.

*

IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*”, não devendo as medidas coercivas “*ser utilizadas para além do estritamente necessário*”, ou seja, o uso da força pela autoridade policial constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se sempre o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Como resulta do artigo 8.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR - I Série-B, de 28.02.2002, “*os membros das forças de segurança usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo*”, evitando “*recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.*”.

O enquadramento e a análise em matéria da conduta do arguido, à luz das vertentes que integram o princípio da proibição do excesso, enquadrados pela

adequação, necessidade e proporcionalidade podem ser resumidos do seguinte modo:

- Em relação à *adequação*, verifica-se que, o recurso a meios coercivos, como é a *arma de fogo*, é *reservado para situações de ameaça ou ofensa grave atual e ilícita para a integridade física ou vida do elemento policial ou de terceiro*. Uma vez que a utilização de *arma de fogo* se insere no nível de força mais elevado quer da escala do grau de ameaça, quer do nível de força a utilizar, a utilização de tal meio só é permitida para reposição da legalidade e da ordem e/ou para evitar violações dos direitos fundamentais ou interromper tais violações. Na circunstância em apreço nada disso estava em causa.
- No que se refere à *necessidade*, tendo em conta as circunstâncias apuradas conclui-se que o arguido poderia ter recorrido a qualquer outra alternativa para colocar termo à situação em que se encontrava. Com efeito, sentindo-se ameaçado pelo indivíduo que mantinha discussão com ele, sempre poderia o arguido ter utilizado outros meios menos gravosos para fazer cessar aquela situação. Concluindo-se assim que o recurso ao meio de coerção *arma de fogo*, no caso concreto, foi desnecessário e, em consequência, ilegítimo.
- Relativamente à *proporcionalidade*, analisada a situação verifica-se que não houve vantagem decorrente do disparo da *arma de fogo* que compense qualquer sacrifício dos interesses dos cidadãos atingidos na sua integridade física.

Decorrente da conduta do arguido, resultaram consequências na integridade física de dois cidadãos, o projétil que atingiu o cidadão baleado, irmão do condutor do motociclo de matrícula provocou lesões com “porta de entrada no 1/3 interior do MID com hemorragia ativa e dor local” e o mesmo disparo atingiu accidentalmente o padrasto do condutor do motociclo de matrícula (que é também padrasto do baleado), contudo, “sem lesão penetrante, sem porta de entrada e escoriação mais ferida no joelho esquerdo, após queda com traumatismo do joelho esquerdo, sem hemorragia ativa”.

O agente da PSP, (nome A), com o número de matrícula atuou sempre livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas ações eram contrárias aos deveres legais e estatutários que sobre si impendiam e que tais condutas envolveriam responsabilidade disciplinar, sendo que não pode invocar o desconhecimento dos deveres legais decorrentes da profissão que exerce.

No caso concreto, o arguido decidiu utilizar a arma de fogo e realizar um disparo. Como resulta da factualidade apurada não havia fundamento para o disparo realizado, designadamente, existir perigo para a vida e integridade física do agente.

O uso de arma de fogo contra cidadão encontra-se configurado na NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 01JUN2004, da DN/PSP, *Capítulo 3*, como *meio coercivo de elevada potencialidade letal* e, sobretudo, encontra-se previsto no Decreto-lei n.º 457/99, de 5 de novembro, mormente no artigo 3.º, n.º 2, o qual estabelece que:

O recurso a arma de fogo contra pessoas só é permitido desde que, cumulativamente, a respetiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, e se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas:

a) Para repelir a agressão atual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física;

b) Para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas;

c) Para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga.

Ora, não tendo ocorrido fundamentação para a utilização do meio coercivo referido, estamos perante comportamento suscetível de constituir infração disciplinar, nos termos do disposto no art. 13.º² do EDPSP, pois o arguido fez uso de meios coercivos fora do enquadramento legal acima referido, corporizado no Decreto-lei n.º 457/99, de 5 de novembro, e na NEP da PSP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 1 de junho de 2004.

² Artigo 13.º (Dever de zelo), n.º 2, al. f) - Não fazer uso de armas de fogo ou outros meios coercivos, salvo nos termos legais e regulamentares;

Acresce referir que a Procuradoria-Geral da República, em relação à utilização de meios por parte das forças de segurança, emitiu um parecer que aponta para o respeito dos princípios da necessidade, da exigibilidade e da proporcionalidade (cfr. Parecer n.º 2847, emitido em 15/03/2007 e publicado no *Diário da República* n.º 94, em 16/05/2007, disponível em www.dgsi.pt ; <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/1586>), circunstâncias que, *in casu*, não se verificaram por parte do arguido.

Em face do exposto, verifica-se que não ocorreu fundamentação para a utilização da *arma de fogo*, pelo que estamos perante comportamento suscetível de constituir infração disciplinar, nos termos do disposto no art. 13.º³ do *EDPSP*.

Com a sua conduta, o arguido violou diversos deveres constantes do *EDPSP*, a saber: de prossecução do interesse público, a que se refere o artigo 9.º; de imparcialidade, a que se refere o artigo 11.º; de zelo, a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, alínea f); e o dever de lealdade, a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, a que estava vinculado profissional e funcionalmente.

A infração praticada é grave porque foi praticada com dolo, *ex vi* do artigo 22.º do *EDPSP*, e deve ser punida com pena de suspensão nos termos do artigo 45.º, n.ºs 1 e 3 do *EDPSP*.

No caso em análise entende-se que a pena de suspensão simples, a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do *EDPSP* será adequada, sendo que a medida abstrata da pena de suspensão simples situa-se entre os 5 e os 120 dias de suspensão.

*

O arguido encontra-se na classe de comportamento *exemplar* (cfr. páginas 198 dos autos), pelo que beneficia dessa circunstância atenuante nos termos do artigo 39.º, n.º 1, alínea b) do *EDPSP*.

Quanto às circunstâncias agravantes, mostra-se verificada a prevista pelo artigo 40.º, n.º 1, alínea d), do *EDPSP*, ou seja, a infração ter sido praticada em público ou em lugar aberto ao público.

*

³ Artigo 13.º (Dever de zelo), n.º 2, al. f) - Não fazer uso de armas de fogo ou outros meios coercivos, salvo nos termos legais e regulamentares;

A fixação da pena concreta terá em conta os critérios referidos pelo artigo 41.º do *EDPSP*.

*

Em face da ilicitude, do dolo e das circunstâncias agravante e atenuante referidas, tudo ponderado, entende-se por suficiente e adequada, no caso concreto, a pena de 45 dias de suspensão efetiva, por se considerar que o cumprimento da pena disciplinar é exigido pelas finalidades da punição que o caso apresenta.

V - PROPOSTA:

Assim e em conclusão proponho que, pela infração disciplinar identificada, seja aplicada ao arguido pena disciplinar de 45 dias de suspensão efetiva.

*

À consideração da Senhora Subinspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, *IGAI*, 06 de setembro de 2023

O Instrutor,

Alfredo Afonso, inspetor